



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '美', 'I', and 'W'.

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 4 /III/2007

Assunto: Proposta de lei intitulada «*Alteração ao regime jurídico do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais*».

Introdução

(1) O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 30 de Outubro de 2007, a proposta de lei intitulada «*Alteração ao regime jurídico do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais*», a qual foi no mesmo dia admitida pela Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais e por Despacho n.º 612/III/2007.

A proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade em reunião Plenária realizada no dia 7 de Novembro de 2007 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade, elaboração e entrega de parecer até ao dia 7 de Dezembro do corrente, nos termos do Despacho n.º 633/III/2007.

(2) A Comissão reuniu nos dias 13 e 23 de Novembro de 2007. Na reunião do dia 13 de Novembro estiveram presentes, em representação do Executivo, o Senhor Dr. Francis Tam, Secretário para a Economia e Finanças, o Senhor Dr. Au Iong Kit, assessor



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jurídico do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, a Senhora Dr.^a Maria Luísa Man, Directora-Adjunta do Departamento de Supervisão de Seguros da Autoridade Monetária de Macau (AMCM), e a Senhora Dr.^a Ao Iong Key, Directora-Adjunta do Gabinete Jurídico da AMCM.

Na apreciação na especialidade, a Comissão contou com a plena colaboração do Executivo. Depois da análise desenvolvida pelas duas partes, chegou-se ao consenso de alterar a proposta de lei, cabendo ao Executivo apresentar a versão alternativa.

I. Apresentação

(3) O Governo pretende, com a presente proposta de lei, actualizar os limites indemnizatórios do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, considerando, na Nota Justificativa anexa à presente proposta de lei, que *“as razões determinantes da necessidade de actualização dos limites indemnizatórios no seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, discutidas no âmbito do Conselho Permanente de Concertação Social, se relacionam, por um lado, com o crescimento do nível de vida e, por outro, com o actual nível salarial auferido pelos trabalhadores dos diversos sectores económicos de Macau.”*

(4) Ora, ainda de acordo com a mesma Nota Justificativa, a actualização desses limites *“implica uma alteração do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, por forma a afastar a exigência de que a mencionada actualização apenas seja possível de dois em dois anos e sempre no mês de Outubro”*.

(5) O Secretário para a Economia e Finanças referiu na sua apresentação em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '美' and '2'.

reunião plenária da Assembleia Legislativa que, *“com vista a responder ao contínuo desenvolvimento sócio-económico, é necessário e oportuno actualizar os limites indemnizatórios do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, no sentido de assegurar que os trabalhadores que, infelizmente, passem por essas situações, bem como as suas famílias, consigam obter do seguro as devidas e mais razoáveis indemnizações”*.

Referiu ainda o Secretário para a Economia e Finanças que *“depois de discussão aprofundada”* no seio do Conselho Permanente de Concertação Social *“e da consulta efectuada ao sector dos seguros, as partes patronal e laboral chegaram a um consenso”*, decidiu o Governo que *“o montante de indemnização será aumentado, de forma progressiva e dividida em 5 fases”*, ao longo de 5 anos.

Assim, e de acordo com o referido pelo mesmo representante do Executivo, o limite máximo da indemnização por morte causada por acidente de trabalho ou doença profissional, de quatrocentas mil patacas, vigente até 1 de Janeiro de 2007, será elevado, gradualmente, para um milhão de patacas, enquanto o limite máximo da indemnização para a incapacidade para o trabalho, de quinhentas mil patacas, vigente até 1 de Janeiro de 2007, será elevado, gradualmente, para um milhão duzentos e cinquenta mil patacas.

(6) Na apresentação da proposta de lei, os representantes do Governo salientaram ainda que, *“de acordo com o Decreto-lei n.º 40/95/M, que aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, os limites indemnizatórios previstos são actualizáveis de dois em dois anos, facto que constitui um obstáculo para a concretização do consenso social de actualizar anualmente, num período de 5 anos, os limites indemnizatórios”*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '美', '3', and several illegible signatures.

II. Apreciação na generalidade

(7) O n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 40/95/M estabelece os limites máximos das prestações em espécie (designadamente cuidados médicos), enquanto o n.º 4 do mesmo artigo prevê o mecanismo para a sua actualização.

De acordo com o regime vigente na RAEM, os elementos essenciais para a operação desse mecanismo são os seguintes: 1. actualização a efectuar através diploma do chefe do Executivo; 2. actualização a efectuar de dois em dois anos, sempre no mês de Outubro 3. a taxa de inflação como factor de ponderação para a actualização; 4. actualização tendo em conta os pareceres da Direcção de Serviços para os Assuntos Laborais e da AMCM.

Quanto às prestações pecuniárias por incapacidade, o artigo 47.º do Decreto-lei estabelece no seu n.º 2 os limites indemnizatórios máximos e mínimos para a incapacidade permanente absoluta e para a incapacidade permanente parcial e no seu n.º 6 prevê o mecanismo aplicável à actualização desses limites, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 28.º.

De igual modo o artigo 50.º do mencionado decreto-lei, quanto às prestações pecuniárias por morte, estabelece no seu n.º 4 os limites indemnizatórios máximos e mínimos por morte, e no seu n.º 11 prevê um mecanismo igual ao previsto no n.º 6 do artigo 47.º.

O artigo 51.º do Decreto-lei estabelece no seu n.º 1 os limites máximos e mínimos para as despesas de funeral, e no seu n.º 3 prevê um mecanismo igual ao *supra* referido.

(8) Isto quer dizer que a alteração do mecanismo de actualização dos limites



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

previsto no n.º 4 do artigo 28.º se repercute em outras disposições do mesmo diploma que remetem para este normativo – atente-se às remissões constantes nos artigos 47.º, 50.º e 51.º.

(9) As soluções previstas na proposta de lei não apresentam problemas a nível técnico, no entanto, a opção do Governo em não estabelecer uma periodicidade para a actualização dos limites indemnizatórios, ao contrário do que sucede com a disposição actualmente em vigor, suscitou dúvidas por parte de vários deputados logo em sede de apreciação na generalidade.

Com efeito, pretende o proponente alterar a disposição do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 40/95/M, na parte relativa à actualização bienal dos limites do seguro.

Conforme *supra* referido, alguns deputados manifestaram as suas dúvidas quanto a essa alteração, que pode traduzir-se numa menor exigência na actualização dos limites, permitindo que o Governo deixe de estar sujeito a qualquer limitação temporal. Por isso é que colocaram dúvidas quanto aos motivos dessa alteração.

Os representantes do Governo prestaram os devidos esclarecimentos, tendo salientado a boa fé do Governo quanto a esta alteração, e a intenção de ponderar a inflação e o desenvolvimento social, no sentido de actualizar atempadamente os limites. A eliminação da disposição relativa à actualização bienal tem como objectivo flexibilizar a actualização e melhor responder às necessidades reais de Macau.

(10) Perguntado ao Executivo se após a criação da RAEM aqueles limites do seguro, legalmente definidos, tinham sido actualizados, os representantes do Governo responderam que devido à situação de deflação, e não de inflação, registada ao longo desse tempo, não tinha sido necessário proceder a qualquer actualização.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the character '美' and several illegible scribbles.

De facto, o Governo efectuou uma actualização dos limites indemnizatórios do seguro apenas em 2006, através da Ordem Executiva n.º 48/2006, tendo revogado a portaria n.º 94/99/M então vigente.

III. Apreciação na especialidade

(11) Entende esta Comissão que da interpretação do n.º 4 do artigo 28.º, objecto da presente proposta de lei, se pode verificar que dos quatro elementos essenciais do mecanismo de actualização dos limites do seguro, o elemento tempo de actualização demonstra claramente que, juridicamente, o Governo se sujeita a uma limitação temporal de dois anos.

Assim, entenderam os membros desta Comissão que a alteração proposta pelo Governo ao mecanismo do n.º 4 do artigo 28º pode significar que, logo que a mesma seja aprovada, o Governo deixe de estar sujeito a qualquer limitação temporal para a respectiva actualização.

Apesar de o Executivo ter manifestado, na apresentação da proposta de lei e em sede de exame na especialidade, que a intenção de alterar o referido decreto-lei era flexibilizar a actualização, e ter declarado que tinha sido concluída a definição de um plano de cinco anos para aumentar progressivamente os limites, é de salientar que essa declaração, na perspectiva desta Comissão, é tão só um compromisso político, e que ao nível técnico-jurídico, a consequência jurídica dessa eliminação será desvincular o Governo de qualquer limitação temporal em futuras actualizações.

Razão pela qual esta Comissão sugeriu ao Executivo que a revisão bienal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '美' and 'u'.

(actualmente em vigor) fosse alterada para uma revisão anual, para que a intenção do Governo possa ser melhor concretizada, os limites indemnizatórios do seguro sejam atempadamente revistos e os interesses dos segurados sejam melhor salvaguardados.

O Governo considerou que as opiniões e sugestões dos deputados desta Comissão não contrariam as soluções por si propostas e, portanto, concordou com a sugestão da Comissão em a revisão daqueles limites passar a ser anual.

No n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 40/95/M mantém-se a expressão “valores de inflação” mas adita-se a expressão “desenvolvimento social”, ambos considerados como factores de ponderação.

A Comissão entende que esta alteração introduz mais factores de referência para os limites do seguro e permite a fixação e actualização dos respectivos limites, por forma a reflectir, dum forma mais real, a situação objectiva do desenvolvimento sócio-económico, razão pela qual a Comissão concordou com a referida alteração.

(12) Nestes termos, o Executivo assumiu o compromisso de alterar a proposta de lei inicial e entregar a esta Assembleia Legislativa uma proposta de lei alternativa, que consagre a actualização anual dos limites indemnizatórios.

(13) Assim, em 20 de Novembro, o Executivo apresentou uma proposta de lei alternativa em que o artigo 1.º passou a ter a seguinte redacção: “Os limites previstos no n.º 2 devem ser avaliados anualmente e, por ordem executiva, podem ser actualizados tendo em conta o desenvolvimento social, os valores da inflação e os pareceres da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e da Autoridade Monetária de Macau.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a vertical line, a checkmark, and several illegible signatures.

IV. Conclusão

(14) Apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a Comissão:

1 – é de parecer que a Proposta de Lei intitulada “*Alteração ao regime jurídico do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais*” reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, aos 23 de Novembro de 2007.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang

(Presidente)

Iong Weng Ian

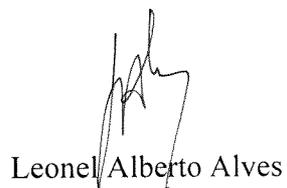
(Secretária)



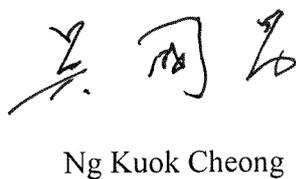
澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Chow Kam Fai David



Leonel Alberto Alves



Ng Kuok Cheong



Chan Chak Mo



Ung Choi Kun



Lei Pui Lam

Chui Sai Peng José